Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 986/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/303/2015
PROTOCOLO	**:** 1570522
TIPO DE PROCESSO	**:** APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** ARI BASSO
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – BALANCETES MENSAIS – SICOM – NÃO ENCAMINHAMENTO – MULTA – DETERMINAÇÃO.

O não encaminhamento de dados dos Balancetes mensais ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais (SICOM) constitui infração pela qual aplica-se multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 8 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em aplicar multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Ari Basso, pelo não envio dos balancetes referente ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais (SICOM), referentes ao período de janeiro a setembro do exercício de 2014, bem como, em determinar ao atual gestor para que encaminhe todos os balancetes pendentes, sob pena multa por descumprimento de decisão .

Campo Grande, 8 de março de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral**– Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

A matéria processada trata da autuação denominada "Apuração de Responsabilidade", decorrente do não encaminhamento, por meio eletrônico, para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM deste Tribunal, dos balancetes da Prefeitura Municipal de Sidrolândia, relativamente aos meses de janeiro a setembro de 2014.

O Sr. Ari Basso, Prefeito Municipal de Sidrolândia, foi intimado (Termo de Intimação INT-4787/2015, peça 3 – fl. 9) para, no prazo de 30 (trinta) dias, enviar eletronicamente, via SICOM, os balancetes faltantes. Todavia, o prazo transcorreu sem manifestação da autoridade responsável, conforme certidão inserida nos autos como peça 6, fl. 12.

A Equipe Técnica reexaminou a matéria (ANA-1CE-18891/2015, peça 7, fls. 13-14) e concluiu pela sujeição do gestor à sanção legal cabível, enquanto que o repre-sentante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/ SUBSTITUTO-11773/2015 (peça 8, fls. 16-17), opinando no seguintes termos

> *"I – Nos termos do art. 44, inciso I, e Parágrafo Único e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 [...] aplicar **MULTA** AO Sr. Ari Basso, Prefeito Municipal, portador do CPF nº 058.019.820-00, pelo não encaminhamento a este Tribunal dos Balancetes [...];*
>
> *II – **DETERMINAR** ao atual responsável pelo Órgão que encaminhe todos os Balancetes pendentes, conforme determina a Instrução Normativa nº 035/2011, fixando prazo para cumprimento, sob pena das sanções cabíveis [...].;*
>
> *.....".*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Dos autos observo que, embora intimado para regularizar a situação, o Prefeito Municipal não se manifestou, conforme certidão grafada na peça 6, fl. 12.

Vale registrar que a remessa de informações e dados realizada pelo SICOM deveria ter sido feita no prazo de ***– até 45 (quarenta e cinco) após o encerramento de cada mês –***, nos termos do art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

No entanto, por meio de consulta atualizada ao Sistema de Controle de Contas Municipais-SICOM "Relatório de Entrega de Arquivos", observo que até a presente data não foram entregues os balancetes mensais citados e tampouco os dos meses subsequentes.

Desse modo, o não atendimento da exigência de remessa obrigatória de dados a este Tribunal enseja a aplicação de multa ao responsável, bem como a determinação para que o atual Prefeito Municipal faça a devida atualização dos balancetes mensais no SICOM.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO nos sentidos de:

I - aplicar MULTA equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. ARI BASSO, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia, pela infração decorrente do não envio, a este Tribunal, via SICOM, dos balancetes eletrônicos da Administração Municipal de Sidrolândia referentes aos meses de janeiro a setembro de 2014, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Sidrolândia, que envie a este Tribunal, via SICOM, os balancetes eletrônicos pendentes de remessa (correspondentes aos meses de janeiro a setembro de 2014), sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento de decisão, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis;

III - fixar o prazo de 60 **(sessenta)** dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal, para o cumprimento da determinação imposta pelos termos do inciso precedente, bem como para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, com fundamento nas regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao Sr. Ari Basso, bem como por determinação à atual gestão, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 8 de março de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB RRC

SETAC JRC/ARP